

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 026.00041/2020-32  
INTERESSADO:

**PARECER Nº 278/20**

**PROCESSO Nº: 026.00041/2020-32**

Proc. 0304/20 - PLCL 13/20.

Parecer Prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui o Fundo Municipal Especial para Aquisição de Vacinas contra a Covid-19.

#### **PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui o Fundo Municipal Especial para Aquisição de Vacinas contra a Covid-19.

Sobre proposta de mesma natureza, ou seja, de criação do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (FMLGBT-POA) contida no PLL nº 336/17, essa Procuradoria se manifestou nos seguintes termos:

“... a criação de fundo no âmbito de determinado Poder por guardar relação com sua autonomia administrativa e financeira atrai a incidência da prerrogativa desse mesmo Poder de iniciar o processo legislativo sobre matérias legislativas referentes à sua própria organização. Nesse sentido colaciona-se o seguinte precedente do TJ/RS:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. A Lei n. 3.269/2006, ao disciplinar sobre a criação e implantação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, assim como do Fundo Municipal do Idoso, acabou por violar o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE, porque de competência privativa do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Acção Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022189989, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2008)”

Isso posto, *mutatis mutandis*, entendo que a proposta em questão é inconstitucional por vício formal de iniciativa.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 14/10/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0172715** e o código CRC **AD596913**.